

nalístico que de alguma maneira possa gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.

21 — Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não só a protecção das candidaturas, mas também, a protecção dos titulares do direito de voto, uma vez que o direito à informação objectiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.

22 — Face ao exposto, a lei não admite o envolvimento dos órgãos de comunicação social ou qualquer outra entidade que assumam o serviço de recolha e remessa dos boletins de voto, nem se vislumbra nenhuma razão anómala que pudesse levar a aceitar essa medida não prevista na lei.

23 — Pelo que foi apurado junto da comunidade portuguesa residente no Rio de Janeiro, esta envolvimento no acto eleitoral por parte do “Jornal Portugal em Foco” e dos dirigentes locais da secção do PSD do Rio de Janeiro, é uma prática costumeira, banal, facilitada e completamente alheia a qualquer restrição ou imposição legal.

24 — Desta situação já foi dado conhecimento, à Comissão Nacional de Eleições, conforme doc. 5 que se junta, e que, perante a situação aqui descrita, actuou de imediato junto do jornal e dos seus responsáveis (doc. 6);

25 — Esta situação configura um caso de flagrante e evidente violação dos princípios democráticos básicos, devendo ser adoptadas as medidas necessárias de impedimento da abertura dos boletins de votos apresentados por entidade intermediária entre o cidadão eleitor e a assembleia de recolha e contagem de votos, e proceder à repetição do acto eleitoral no Círculo Fora da Europa, nomeadamente, na secção do Rio de Janeiro.

26 — Assim, e perante o perigo eminente de falta de credibilidade, transparência e de viciação dos resultados eleitorais na Secção do Rio de Janeiro, cabe ao Tribunal Constitucional colocar cobro a esta flagrante violação da lei eleitoral, conforme de seguida se requer.

Nestes termos e nos melhores do direito, vem o Partido Socialista requerer a intervenção do Tribunal Constitucional, para que se digne, declarar a:

a) Ilegalidade dos actos supra descritos praticados pelo órgão de comunicação social e, em consequência:

b) Requerer a título cautelar, a notificação da Direcção-Geral da Administração Interna, na pessoa do seu Director-geral Dr. Jorge Miguéis, com sede na Rua D. Carlos I, n.º 134, 1249-104 Lisboa, para proceder à separação dos boletins de voto relativos ao Rio de Janeiro, de forma a impedir o seu apuramento/abertura na assembleia de apuramento de votos a realizar no próximo dia 15 de Junho de 2011.

Fundamentação

O Requerente vem pedir ao Tribunal Constitucional que, a título cautelar, determine à Direcção-Geral da Administração Interna que separe os boletins de voto provindos do Rio de Janeiro, de forma a impedir a sua abertura na assembleia de apuramento de votos, invocando factos que no seu entendimento configurariam a ocorrência duma ilegalidade no processo de votação de algumas das pessoas recenseadas como eleitores naquela cidade do Brasil.

A realização do processo eleitoral no estrangeiro para a Assembleia da República é regulada pela Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e 8.º deste diploma, o eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal, remetendo o seu voto para o Ministério da Administração Interna que o reencaminhará para as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

Serão estas Assembleias que procederão à abertura das cartas e contagem dos votos dos cidadãos residentes no estrangeiro, no 10.º dia posterior ao da eleição, nos termos do artigo 19.º, da Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, junto às quais funcionará uma Assembleia de apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro, nos termos do artigo 20.º, do mesmo diploma.

Relativamente às irregularidades que se verifiquem no processo de votação, incluindo o que respeita aos eleitores residentes no estrangeiro, os artigos 117.º e 118.º, da LEAR, dispõem que as mesmas podem ser apreciadas em recurso contencioso dirigido ao Tribunal Constitucional, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram perante a respectiva assembleia de apuramento, constituindo objecto do recurso a decisão que apreciou essa reclamação ou protesto.

O Tribunal Constitucional, não é, pois, competente para apreciar, em primeira linha, a denúncia de qualquer ilegalidade ocorrida durante o processo de votação, nem um pedido de adopção de medidas cautelares que impeçam a consumação da ilegalidade denunciada.

Por esse motivo, não tem o Tribunal Constitucional competência para apreciar o requerimento apresentado pelo Partido Socialista, não devendo o mesmo ser conhecido.

Decisão

Pelo exposto não se conhece do mérito do requerimento apresentado pelo Partido Socialista.

Lisboa, 6 de Junho de 2011. — *João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — Rui Manuel Moura Ramos.*

204778542

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 8471/2011

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto), nomeio a técnica superior do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo, licenciada Maria Leonor Mira Trigueiros Sampaio, para, em regime de substituição, exercer o cargo de Chefe de Divisão de Documentação e Informação Jurídica do Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2011.

A nomeada é autorizada a optar pelo seu vencimento de origem.

31 de Maio de 2011. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa.*

204759142

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 8488/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação) Processo: 339/11.0TBABT

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Manuel da Piedade Penteadó, NIF — 159821339, Endereço: Rua de São Francisco, Bloco 2 — 2.º Esqº, Abrantes, 2200-239 Abrantes

Insolvente: Maria Antónia Teimão Alves David da Piedade, NIF — 105293903, Endereço: Rua de São Francisco, Bloco 2 — 2.º Esqº, 2200-239 Abrantes

Administrador de Insolvência: Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

08/06/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luis Roque.* — O Oficial de Justiça, *Luís António Gracio.*

304778348